

O Tribunal retomou julgamento conjunto de pedidos de medida liminar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, contra o art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos do ADCT da CF/88, determinando que, "ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos". Na sessão de 18.2.2002, o Min. Néri da Silveira, relator, entendeu caracterizada, quanto aos precatórios pendentes, a aparente ofensa à garantia constitucional do cumprimento das decisões judiciais contra a Fazenda Pública, porquanto tais precatórios, decorrentes de sentença condenatória com trânsito em julgado, e já formados no sistema do art. 100 da CF, garantem ao credor o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inclusão no orçamento, restando violados, ainda, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), bem como, quanto à validade da mencionada norma, o art. 60, § 4º, III e IV, da CF ("Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:... III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.") - v. Informativo 257. A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, divergiu desse entendimento, para indeferir o pedido de liminar de suspensão da vigência da norma impugnada na parte em que a mesma estabelece a possibilidade de pagamento parcelado dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 por considerá-la constitucional. Ressaltou que a norma em questão visou, "por meio de medida excepcional e absolutamente necessária ao reequilíbrio financeiro-orçamentário das unidades federadas", possibilitar o Estado de quitar seus débitos judicialmente reconhecidos, levando em conta a situação deficitária dos cofres públicos, realidade que deveria ser sopesada. Asseverou não vislumbrar, a priori, ofensa à garantia do acesso à jurisdição, porquanto a aplicação da norma impugnada se dá quando já exauridos "todos os instrumentos postos à disposição do jurisdicionado para a definição e o reconhecimento do direito de obtenção ao bem da vida pretendido", consistindo a previsão em uma prerrogativa ou um regime diferenciado para obtenção do cumprimento pelo Estado das dívidas decorrentes de decisões judiciais. Salientou que o an debeatur das condenações impostas ao Estado, garantido pela coisa julgada, não sofre modificações pela norma impugnada, a qual tem por escopo, considerando as peculiaridades de ordem fática já mencionadas, dar ao Estado a possibilidade de cumprir com suas obrigações. Concluiu que, à primeira vista, não há ofensa ao princípio da isonomia, visto que, com exceção dos precatórios de natureza alimentícia, de pequeno valor e os que já sofreram o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, os demais, que ainda não haviam sido pagos quando do surgimento da norma impugnada, foram igualmente alcançados pelos seus comandos. Os Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa acompanharam, nesse ponto, a Min. Ellen Gracie. O Min. Carlos Britto acompanhou o relator.

ADI 2356 MC/DF, rel. Min. Néri da Silveira, 2.9.2004. (ADI-2356)

ADI 2362 MC/DF, rel. Min. Néri da Silveira, 2.9.2004. (ADI-2362)

## EC 30/2000 e Precatórios Futuros - 2

Em relação aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", o Min. Néri da Silveira, relator, na sessão de 18.2.2004, considerou, à primeira vista, caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o art. 78, acrescentado pela EC 30/2000, estabelece um regime especial de pagamento para esses precatórios, em prestações anuais no prazo máximo de dez anos, enquanto que os demais créditos, representados em precatórios pendentes, ficam beneficiados por tratamento mais favorável, nos termos do art. 100, § 1º, da CF. Dessa forma, deferiu os pedidos de liminar para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 ao ADCT da CF/88. Quanto a esses precatórios, a Min. Ellen Gracie, prosseguindo no voto-vista, deferiu, em parte, a liminar para suspender a eficácia da expressão "e os que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", constante do caput do art. 78 do ADCT, com a redação dada pela EC 30/2000. Considerou a Ministra que, nesse ponto, a norma impugnada se afasta das circunstâncias de necessidade e adequação, decorrentes da situação de atual e concreto desequilíbrio financeiro-orçamentário já relatada, que conferem ao parcelamento excepcional status de legítima estratégia política para solucionar o problema de inadimplência estatal em relação às decisões judiciais, porquanto a mesma submete o parcelamento à ocorrência de evento futuro e incerto, consistente em decisão favorável ao credor do Poder Público, que venha a se tornar definitiva após o trânsito em julgado de sentença judicial. Além disso, salientou que a norma em questão viola o princípio da isonomia, pois impede que aqueles que ajuizaram suas ações até o final de 1999 não concorram, no futuro, em igualdade de condições com os que iniciaram suas ações no começo do ano de 2000 ou mesmo depois da promulgação da EC 30/2000, tendo em conta a possibilidade de uma situação de saneamento dos cofres públicos que proporcione a quitação em dia dos precatórios judiciais. Divergiram os Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa, que indeferiram a liminar também em relação aos precatórios em exame. Entenderam que não há ofensa ao direito adquirido, porquanto o art. 2º da EC 30/2000 em nenhum momento nega o pagamento da dívida pública, mas apenas limita-se a conformar o cumprimento das decisões judiciais ao prévio planejamento financeiro, visando à satisfação do interesse público. Salientaram que não há violação ao princípio de acesso à justiça, haja vista não haver restrição de prestação jurisdicional, garantida pelo trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento. Ao fundamento de que o erário não pode ser equiparado ao patrimônio do particular, de forma a serem submetidos ao mesmo tratamento, afastaram a alegada ofensa ao princípio da isonomia. Asseveraram que não há confisco, uma vez que os créditos dos particulares se encontram protegidos pelo instituto da coisa julgada. Concluíram pela ausência do periculum in mora, visto que, pela sistemática adotada pela norma transitória, os entes federativos estão cumprindo com o pagamento de suas dívidas sem comprometer as atividades estatais, cuja prestação lhes é incumbida em benefício do interesse público. O Min. Carlos Britto acompanhou o relator. Após, o Min. Cezar Peluso pediu vista.

ADI 2356 MC/DF, rel. Min. Néri da Silveira, 2.9.2004. (ADI-2356)

ADI 2362 MC/DF, rel. Min. Néri da Silveira, 2.9.2004. (ADI-2362)

Precatório. Correção de Cálculos

O Tribunal iniciou julgamento de reclamação em que se aponta desrespeito à autoridade da decisão do STF na ADI 1662 MC/SP(DJU de 20.3.98), em face de acórdão do TST que provera recurso ordinário, deferindo pedido de revisão de cálculos de liquidação em precatórios trabalhistas para limitar o pagamento de diferenças salariais derivadas de planos econômicos à data-base da categoria dos reclamantes. O Min. Nelson Jobim, relator, julgou procedente o pedido por considerar que o ato impugnado ofende o entendimento fixado naquela ADI, no sentido de que a correção de cálculos só é possível em relação a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores precatórios, porquanto a limitação dos cálculos à data-base dos servidores na fase de precatório implica alterar os critérios de cálculo adotados e, por conseguinte, os limites da sentença exequenda já transitada em julgado. Após, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Rcl 2267/MA, rel. Min. Nelson Jobim, 2.9.2004. (Rcl-2267)

#### Precatório. Seqüestro. Não Inclusão

O Tribunal iniciou julgamento de reclamação ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em que se aponta desrespeito à autoridade da decisão do STF na ADI 1662 MC/SP (DJU de 20.3.98), em face de decisão do TRT da 17ª Região que determinara o seqüestro de rendas públicas para o pagamento de precatórios não incluídos no orçamento do reclamante. O Min. Marco Aurélio, relator, não conheceu da ação por entender ser incabível reclamação relativamente à decisão do STF proferida a partir de controle concentrado de constitucionalidade. Afastou, ainda, a alegação de preclusão, porquanto a mesma teria ocorrido no âmbito administrativo, não havendo, por isso, óbice à reclamação, de natureza jurisdicional. No mérito, ressaltando que a ausência de inclusão no orçamento de verba necessária para pagamento de precatórios é mais grave do que a preterição do direito à precedência de crédito isolado, julgou improcedente o pedido por considerar que o §2º do art. 100 da CF não implica vedação de seqüestro no caso de não inclusão da verba no orçamento. Os Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso acompanharam o relator. Em divergência, os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau julgaram procedente o pedido, para manter o entendimento fixado na mencionada ADI no sentido de que a única hipótese de seqüestro admitida é a de preterição. Após, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Rcl 743/ES, rel. Min. Marco Aurélio, 2.9.2004. (Rcl-743)

#### Precatório. Seqüestro. Inclusão. Vencimento de Prazo

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido de reclamação ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em que se apontava desrespeito à autoridade da decisão do STF na ADI 1662 MC/SP (DJU de 20.3.98), em face de decisão do TRT da 1ª Região que determinara o seqüestro de verbas públicas para pagamento de precatório trabalhista incluído no orçamento do reclamante. Inicialmente, conheceu-se, por maioria, da reclamação, por se entender que, na espécie, apesar de o ato impugnado não ter por fundamento expresso os itens da Instrução Normativa 11/97 do TST, objeto da ADI 1662/SP, o manejo da medida reclamatória seria cabível, com base no que decidido na Rcl 1987/DF (DJU de 21.5.2004), por ser aplicável ao caso o

conteúdo essencial da decisão daquela ADI. Vencidos, nesse ponto, os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence que não conheciam da reclamação em razão da matéria discutida nos autos não ter sido objeto da mencionada ADI. No mérito, tendo em conta que a execução da ordem não se deu no prazo em razão de ter sido observada a ordem cronológica dos precatórios expedidos contra o referido Estado, entendeu-se que a decisão impugnada ofendia o entendimento do STF na ADI 1662 no sentido de que o seqüestro de verbas públicas só é cabível para a satisfação de precatórios trabalhistas na hipótese de quebra cronológica das requisições (CF, art. 100, §2º), situação não equiparável à não-inclusão da despesa no orçamento ou de vencimento do prazo. Vencidos, quanto ao mérito, os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio que julgavam o pedido improcedente por considerarem que a hipótese de atraso de pagamento também equivaleria ao de preterição.

Rcl 2155/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.9.2004. (Rcl-2155)